



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 04 de abril de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 334/2018

DOCREC

260/2018

Ref.: Ofício SGP-12 nº 849/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Saúde sobre o Projeto de Lei nº 548/17, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que altera o artigo 1º da Lei nº 16.497, de 20 de julho de 2016, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Aponte-se, ademais, que a redação proposta para o artigo 1º da lei em pauta é idêntica àquela que constava do seu projeto original, tendo o Executivo vetado esse dispositivo pelos mesmos fundamentos ora expostos pela referida Pasta (cf. cópias anexas).

Importa assinalar, ainda, a proibição ao aproveitamento do número de dispositivo vetado, nos expressos termos do disposto no artigo 12, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Do Processo nº 2018-0.007.601-7

em 05 /03/2018

À

Assessoria Técnica SMS.G

Marta Lopes de Paula Cipriano

CÓPIA

Em resposta aos quesitos formulados em fls. 3-4, informamos que o artigo 1º do PL 01-00548/2017 propõe componentes para a Rede de Reabilitação que **não estão de acordo com os previstos na legislação vigente:**

- Portaria MS/GM nº 793/12, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, cuja composição está definida pelo art. 11, sendo o componente de atenção especializada estabelecido pelo art.14 :

"Art. 11. A Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência se organizará nos seguintes componentes:

I - Atenção Básica;

II- Atenção Especializada em Reabilitação Auditiva, Física, Intelectual, Visual, Ostomia e em Múltiplas Deficiências; e

III- Atenção Hospitalar e de Urgência e Emergência.

...

Art. 14. O componente Atenção Especializada em Reabilitação Auditiva, Física, Intelectual, Visual, Ostomia e em Múltiplas Deficiências contará com os seguintes pontos de atenção:

I - estabelecimentos de saúde habilitados em apenas um Serviço de Reabilitação;

II - Centros Especializados em Reabilitação (CER); e

III - Centros de Especialidades Odontológicas (CEO)."

- Lei Municipal nº 14.671, que cria o Programa Municipal de Reabilitação da Pessoa com Deficiência Física e Auditiva, regulamentada em 25 de junho de 2008 pelo Decreto 49.671.

Esta diferença de composição inviabiliza a execução do PL em questão, o que responde também os demais quesitos formulados em fls. 3-4.

Atenciosamente,



Claudia Taçcolini Manzoni
Área Técnica de Saúde da Pessoa com Deficiência
SMS.G

Do Processo nº 2018.0.007.601-7

Em 13/03/2018 (a)


Ane Caroline de Oliveira
R.F. 781.558.1/1
A.G.P.P. / SMS.G / S. Adjunta

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

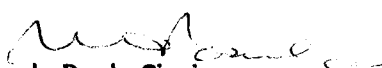
Assunto: Projeto de Lei nº 548/17, de autoria do Legislativo, que altera o artigo 1 da Lei nº 16.497/16, que institui a Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência no Município de São Paulo.

À
SMS.G/Assessoria Parlamentar
Dra. Beatriz Helena Falcão Botelho



De acordo com os preceitos e diretrizes do SUS a Saúde deve ser organizada de forma hierárquica e regionalizada, formando as Redes de Assistência à Saúde. Sendo assim e seguindo a orientação ministerial, o Município de São Paulo tem o cuidado à Pessoa com Deficiência desenhado através da Rede de estabelecimentos de Saúde em Centros Especializados em Reabilitação, Núcleos Integrados de Reabilitação (NIR) e Núcleos Integrados de Saúde Auditiva (NISA), conforme apontado em cota retro pela Área Técnica de SMS.

São Paulo, 13 de Março de 2018.


Marta Lopes de Paula Cipriano
Assessoria Técnica do Gabinete
SMS.G

MLPC/aco

Do Processo nº 2018.0.007.601-7 em 13/03/2018

a)


Darci Sandrin Dias
RF:839684-1

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 548/17, de autoria do Legislativo, que altera o artigo 1 da Lei nº 16.497/16, que institui a Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência no Município de São Paulo.

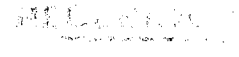
Ao
SGM/ATL – Chefia
Senhora Assessora Especial



Em atendimento a solicitação de V.Sa., segue o presente com as informações prestadas pela Área competente desta Pasta, juntadas às fls. 14 e 15.

São Paulo, 13 de março de 2018.

Daniel Simões de Carvalho Costa
Chefe de Gabinete
SMS-G



Beatriz Helena Falcão Botelho
Assessora Parlamentar.G
RF: 839162-1

BHFB/dsd



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 01-00502/2015 do Vereador Arselino Tatto (PT)

"Institui a Rede de Reabilitação e Cuidados para a pessoa com deficiência no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituída no Município de São Paulo, a Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência, composta por:

I - hospitais ou institutos de reabilitação, destinados a pessoas com deficiência que necessitem de cuidados intensivos de medicina de reabilitação;

II - centros de medicina de reabilitação, destinados ao atendimento de pacientes ambulatoriais em regime de hospital-dia;

III - serviços de reabilitação, destinados ao tratamento no nível ambulatorial, de pacientes com deficiências impactantes, encaminhados pelos institutos ou centros de reabilitação;

IV - serviço de reabilitação em deficiência visual, destinado ao atendimento integral de pacientes ambulatoriais, sem limite de idade, com suporte clínico e orientação educacional e profissionalizante.

§ 1º - Os institutos ou hospitais de reabilitação deverão estar integrados à Faculdade de Medicina, hospital universitário ou hospital de ensino com reconhecida atuação na área.

§ 2º Os serviços de reabilitação poderão estar inseridos em hospital de média complexidade, ambulatórios de especialidades ou outros serviços integrantes da Rede De Atenção à Pessoa com Deficiência.

Art. 2º A Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência será disciplinada pelas seguintes diretrizes:

I - promoção da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

II - assistência integral à saúde da pessoa com deficiência;

III - prevenção de deficiências;

IV - ampliação e fortalecimento dos mecanismos de informação;

V - organização e funcionamento dos serviços de atenção à pessoa com deficiência;

VI - capacitação de recursos humanos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se Pessoa com Deficiência "aquela que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas", conforme disposição da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007, ratificada pelo Decreto Presidencial 6949/2009.

Art. 4º A Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência tem os seguintes objetivos específicos:

I - padronização e a sistematização de uma rede de atendimento em reabilitação para a deficiência física e visual;

II - a consolidação de um processo de gestão de recursos de reabilitação.

III - a identificação, a certificação de qualidade e a aplicação de ajudas técnicas que viabilizem a melhor qualidade de vida para as pessoas com deficiência;

IV - a pesquisa e a prospecção de novas tecnologias a serem implementadas como ajuda técnica;

V - a ampliação e o fortalecimento dos recursos de informação e comunicação, disseminando conhecimento sobre o tratamento adequado a ser despendido à pessoa com deficiência.

Art. 5º Compete à Administração Pública Municipal a organização dos serviços de assistência e reabilitação que integrarão a Rede de reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência.

Art. 6º Para reabilitação profissional das pessoas com deficiência, a Rede de Reabilitação poderá se utilizar:

I - de subsídios e da cooperação de órgãos e entidades estaduais;

II - do apoio de parceiros públicos e privados;

III - de atividades específicas desenvolvidas nas unidades da Rede.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2015. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/10/2015, p. 365

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

TID: 15290158

INTERESSADO: SGM/ATL – Assessora Especial

ASSUNTO: Projeto de Lei nº502/15, autoria do legislativo, que “institui a Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência no Município de São Paulo”.

A Assessoria Parlamentar
Eurípedes Balsanufu Carvalho

Retornamos o presente informando que:

O PL em questão institui a Rede de reabilitação e cuidados à pessoa com deficiência, composta por:

- hospitais ou institutos de reabilitação, ligados a faculdades, hospitais universitários ou hospitais de ensino;
- centros de medicina de reabilitação, que atuam como hospitais dia,
- serviços de reabilitação, destinados ao atendimento de pessoas encaminhadas pelos centros de reabilitação,
- e serviços de reabilitação visual, sem limite de idade, para suporte clínico, educacional e profissionalizante.

Este tema já é objeto de normativo federal. Em 2012 foi publicada pelo Ministério da Saúde a Portaria MS/GM nº 793/12, instituindo a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, que tem como componentes a atenção básica, especializada e hospitalar. Esta Rede tem por objetivo ampliar o acesso, qualificar o atendimento, articular e integrar os serviços de saúde de forma a garantir a integralidade do cuidado às pessoas com deficiência temporária ou permanente; progressiva, regressiva, ou estável; intermitente ou contínua. Em consonância com a portaria e de forma a elaborar diagnóstico, construir um plano de ação e monitorar as ações desenvolvidas foi constituído um Grupo Condutor na cidade. O plano de ação previu responsabilidades para a atenção básica, especializada e hospitalar, com ações de promoção, prevenção, proteção, tratamento e reabilitação. Especificamente no âmbito da atenção especializada, a Portaria Ministerial manteve os serviços anteriormente habilitados para uma única modalidade e instituiu os Centros Especializados em Reabilitação - CER, integrando as diversas modalidades de reabilitação (física, auditiva, intelectual e visual).

O município já vinha trabalhando na perspectiva de organização de serviços de reabilitação descentralizados, os Núcleos Integrados de Reabilitação– NIR e Núcleos Integrados em Saúde Auditiva-NISA (Lei Municipal nº 14.671, que criou o Programa Municipal de Reabilitação da Pessoa com Deficiência Física e Auditiva, regulamentada em 25 de junho de 2008 pelo Decreto 49.671). Grande parte destes se constituiu de forma integrada, e em 2010 foi incorporado a diversos NIR o programa “Acompanhante de Saúde da Pessoa com Deficiência – APD”, com foco de ação as pessoas com deficiência intelectual.

Com base nas normativas ministeriais, o Grupo Condutor apontou, em seu diagnóstico, diversos NIR e NISA com potencial de habilitação como CER. A proposta de CER, desta forma, reforçou e aprimorou as ações que vinham sendo

Em 06/07/2016

implementadas para integração da reabilitação a pessoas com diversos tipos de deficiência nos NIR e NISA.

(1) Neste sentido, propor uma Rede composta apenas por pontos de atenção especializados como definido no PL limita o acesso e circulação das pessoas com deficiência nos serviços de saúde. Além disto, cria ponto de atenção isolado para a deficiência visual, divergindo da normativa nacional.

(2) O artigo 2º aponta as diretrizes para a Rede, diretrizes estas que são as mesmas expressas na Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, portaria 1.060/02 - MS e portanto anterior à Portaria Nacional da Rede de Cuidados vigente, que atualizou outras diretrizes.

Os artigos 4º e 5º, por sua vez, apontam objetivos específicos a serem seguidos e o papel da SMS de organizar a Rede. Cabe salientar que os objetivos da Rede de Cuidados foram definidos nacionalmente e a organização da Rede já existe, em consonância com a Portaria Ministerial. Atualmente a cidade tem 16 CER habilitados pelo Ministério da Saúde, sendo 2 CER IV, 6 CER III e 8 CER II, nas diferentes modalidades de reabilitação: física, auditiva, intelectual e visual. Além destes, alguns CERs encontram-se em fase de habilitação que, juntamente com os NIR/NISA e equipes APD, configuram esta rede de atendimento em reabilitação na atenção especializada, para além das ações realizadas na atenção básica.

Assim, a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no Município de São Paulo já está estabelecida e tem suas atribuições pautadas em normativas federais vigentes

Desta forma manifestamo-nos como favoráveis ao veto parcial do presente PL, com supressão dos artigos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º e se possível, modificação dos mesmos para consonância com o disposto na legislação federal, Portaria MS/GM nº 793/12 anexada às fls. 6 a 8.

Atenciosamente,

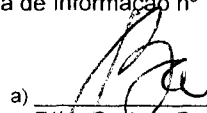


Claudia Taccolini Manzoni
Área Técnica de Saúde da Pessoa com Deficiência/SMS.G

segue fl. 10.
Fábio Santana Braga
R.F. 000.000.000.000
11/7/16

TID 15290158

Do Memo nº 308/16 e nº doc SCE 11365/16 em 14/7/16

a) 
Fábio Santana Braga
RF: 82828461

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 502/15, de autoria do Legislativo, que “institui a Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência no Município de São Paulo”.

À
SGM/ATL
Senhora Assessora Especial

Em atendimento ao solicitado por V. S.^a em **fl. 1**, o Projeto de Lei foi submetido a CORAS para apreciações e manifestações.

O PL também foi objeto de análise por CORAS em referencial ao Memorando de nº 270/16 (nº doc. SCE 10226/16) onde corroborou também as supressões dos mesmos incisos e parágrafos, sendo eles: incisos I, II, III, IV e parágrafos (§§) 1º e 2º do artigo 1º e inciso III do artigo 4º por se tratar de igual teor.

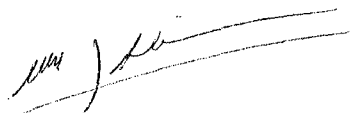
Desta forma, pronuncio pela **SANÇÃO, entretanto há necessidade de supressões dos incisos I, II, III, IV e parágrafos (§§) 1º e 2º do artigo 1º e inciso III do artigo 4º ao Projeto de Lei n.º 502/15.**

Ressalta-se que, CORAS no verso da fl. de informação 9 equivocou-se no último parágrafo ao citar artigos, entretanto trata-se de incisos conforme expresso no parágrafo acima.

Vale salientar que CORAS, ao final do verso de fl. 9, expressa “se possível” a modificação dos citados artigos para consonância com o disposto na legislação federal, Portaria MS/GM nº 793/12 (fls. 6 a 8 com seus respectivos versos).

Oportuno para renovar meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

São Paulo, 14 de julho de 2016.


ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Secretário Municipal da Saúde
SMS.G


MARIANA NEUBERN DE SOUZA ALMEIDA
RF: 807.266.3
CHEFE DE GABINETE
SMS-G



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Gestão Pública e
Assessoria de Comunicação Social
Rua do Carmo, 150 - 1º andar
01001-900 - São Paulo, SP

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 502/15

Ofício ATL nº 140, de 20 de julho de 2016

Ref.: OF-SGP23 nº 1738/2016

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 502/15, de autoria do Vereador Arselino Tatto, aprovado em sessão de 22 de junho de 2016, que objetiva instituir a Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência no Município de São Paulo.

Revestindo-se a proposta de inegável interesse público, porquanto visa aprimorar as ações desenvolvidas para a promoção da qualidade de vida da pessoa com deficiência, outra não poderia ser a deliberação desta Chefia do Executivo senão o acolhimento do texto aprovado, à exceção do previsto nos incisos I, II, III e IV do "caput" do artigo 1º e dos seus §§ 1º e 2º, na conformidade das razões a seguir explicitadas.

Com efeito, o conjunto de serviços de saúde de abrangência municipal integra a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde - SUS, da qual decorrem atribuições e deveres específicos para cada ente participante, objetivando tanto a qualificação da gestão, como a consecução dos princípios do acesso igualitário e universal previstos na Constituição Federal.

No que tange ao segmento em apreço, a atuação governamental é feita à luz da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, conforme ditames da Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012, do Ministério da Saúde.

A referida Portaria, expedida no exercício da competência fixada para a esfera federal, trata expressamente dos componentes da Rede, definindo-os como Atenção Básica, Atenção Especializada em Reabilitação Auditiva, Física, Intelectual, Visual, Ostomia e em Múltiplas Deficiências e, por fim, Atenção Hospitalar e de Urgência e Emergência, os quais, ademais, já estão dessa forma organizados e em funcionamento na nossa Cidade.

Assim, a normatização vigente já veicula regras que colimam ampliar o acesso, qualificar o atendimento, articular e integrar os serviços de saúde de forma a garantir a integralidade do cuidado às pessoas com deficiência temporária ou permanente, progressiva, regressiva, ou estável, intermitente ou continua, no âmbito do SUS, motivo pelo qual não podem remanescer os comandos previstos nos dispositivos mencionados, que conferem regramento diverso e inadequado ao assunto.

Nessas condições, assentados os fundamentos que me compelem a vetar parcialmente o projeto de lei aprovado, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis, renovando a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito



LEI Nº 16.497, DE 20 DE JULHO DE 2016
(Projeto de Lei nº 502/15, do Vereador Arselino Tatto - PT)

Institui a Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência no Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 2016, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de São Paulo a Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência, composta por:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 2º A Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência será disciplinada pelas seguintes diretrizes:

I - promoção da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

II - assistência integral à saúde da pessoa com deficiência;

III - prevenção de deficiências;

IV - ampliação e fortalecimento dos mecanismos de informação;

V - organização e funcionamento dos serviços de atenção à pessoa com deficiência;

VI - capacitação de recursos humanos.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme disposição da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2007, ratificada pelo Decreto Presidencial nº 6.949/2009.

Art. 4º A Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência tem os seguintes objetivos específicos:

I - padronização e a sistematização de uma rede de atendimento em reabilitação para a deficiência física e visual;

II - a consolidação de um processo de gestão de recursos de reabilitação;

III - a identificação, a certificação de qualidade e a aplicação de ajudas técnicas que viabilizem a melhor qualidade de vida para as pessoas com deficiência;

IV - a pesquisa e a prospecção de novas tecnologias a serem implementadas como ajuda técnica;

V - a ampliação e o fortalecimento dos recursos de informação e comunicação, disseminando conhecimento sobre o tratamento adequado a ser despendido à pessoa com deficiência.

Art. 5º Compete à Administração Pública Municipal a organização dos serviços de assistência e reabilitação que integrarão a Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência.

Art. 6º Para reabilitação profissional das pessoas com deficiência, a Rede de Reabilitação poderá se utilizar:

I - de subsídios e da cooperação de órgãos e entidades estaduais;

II - do apoio de parceiros públicos e privados;

III - de atividades específicas desenvolvidas nas unidades da Rede.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de julho de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de julho de 2016.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/07/2016, p. 3 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.